



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004351/2003-38  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1803-002.561 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** LUCRO REAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** DRF/GOIÂNIA/GO  
**Interessado** HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir contradição que é aquela havida no interior da própria decisão.

DESISTÊNCIA.

No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao Recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para não conhecer do recurso voluntário e anular o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF n° 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227 e o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF n° 1803-002.443, de 23.10.2014, fls. 243-248, ambos por perda de objeto, nos termos do voto da Relatora. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. Vencidos os Conselheiros Arthur José André Neto e Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 07-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$89.367,91, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no primeiro trimestre do ano-calendário de 1998.

O lançamento foi apurado pela falta de recolhimento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de nº 0000100199900039905, entregue em 03.02.1999.

Para tanto foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 25 e art. 57 da Lei nº 8.981, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º e art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-06.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-24.226, de 21.02.2008, fls. 199-201:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF - Falta de pagamento.

Constatado nos autos, mediante diligência, a falta do o pagamento alegado, vinculado ao débito de CSLL informado na DCTF, é de se manter a exigência fiscal cobrada no auto de infração.

Lançamento Procedente

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 216-222, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Consta como ementa e dispositivo do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998

## PROVA DO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado nos autos o pagamento vinculado ao débito é de se afastar a exigência fiscal cobrada no auto de infração. Lançamento Improcedente. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 230-233, argumentando, em síntese que há omissão no Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, os quais foram acolhidos, fls. 236-239.

Ainda, foi proferido o Despacho de Lapso Manifesto, fls. 240-242, para fins de sanar as inexatidões materiais, em face da fundamentação do Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227.

Consta como ementa, dispositivo e excerto do Voto condutor do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-002.443, de 23.10.2014, fls. 243-248:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir contradição que é aquela havida no interior da própria decisão.

LAPSO MANIFESTO

Acolhe-se o Despacho de Lapso Manifesto no caso de serem identificadas inexatidões materiais. [...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Despacho de Lapso Manifesto para rerratificar o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, nos termos do voto da Relatora. [...]

Em assim sucedendo, voto por em acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Despacho de Lapso Manifesto para rerratificar o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, afastando a omissão sem alterar o decidido.

Cientificada, a DRF/Goiânia/GO apresentou embargos de declaração, fl. 256:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo à CSLL, lavrado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF, no montante de R\$89.367,91, sendo R\$34.883,45 de contribuição, R\$26.162,59 de multa de ofício e R\$28.321,87 de juros de mora, calculados até 30/06/2003.

A DRJ/BSA considerou o lançamento procedente.

Por meio do Acórdão nº 1803-001.235 – 3ª Turma Especial, de 15/03/2012, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos pelo CARF, mas sem alterar o teor da decisão acima mencionada, como se observa no Acórdão de Embargos de nº 1803-002.443, de 23/10/2014.

A Fazenda Nacional foi cientificada do resultado dos embargos e não apresentou recurso especial.

Os autos foram encaminhados a este serviço – Secat/DRF/GOI em 27/11/2014.

Verifica-se pelo extrato de fl.254 que o crédito tributário encontra-se na situação “Extinto– Quitação de Parcelamento”.

Consta no histórico do Sistema Sief que, em 30/06/2011, o contribuinte desistiu do recurso voluntário por ter feito adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009 e que em 18/05/2014 o processo foi encerrado pela quitação do parcelamento.

Como o sujeito passivo ainda não teve ciência do Acórdão nº 1803-001.235, e como a desistência do recurso voluntário foi anterior ao pronunciamento do acórdão, proponho pelo retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este verifique se há necessidade de o Acórdão de nº 1803-001.235 ser retificado.

À consideração superior.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos DRF/Goiânia/GO atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A DRF/Goiânia/GO aduz, em síntese que há contradição, já que “consta no histórico do Sistema Sief que, em 30/06/2011, o contribuinte desistiu do recurso voluntário por ter feito adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009 e que em 18/05/2014 o processo foi encerrado pela quitação do parcelamento”.

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão

jurisdicional, porque a Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário em 30.06.2011, fls. 254-255.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]*

*§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irrevogável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).*

A Recorrente em 30.06.2011, fls. 254-255, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

A desistência total do recurso voluntário foi formalizada antes de proferido o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227, do qual a Recorrente não foi cientificada e ainda do Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-002.443, de 23.10.2014, fls. 243-248. Nesse sentido, restando comprovada a desistência do recurso voluntário que estava em tramitação ficam invalidados todos os atos decisórios administrativos exarados nos presentes autos a partir de 30.06.2011. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por acolher os embargos de declaração para não conhecer do recurso voluntário e anular o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-001.235, de 15.03.2012, fls. 225-227 e o Acórdão da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-002.443, de 23.10.2014, fls. 243-248, ambos por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva